



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC-08077/17

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA** por invalidez com proventos proporcionais. Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL). Análise inicial. Carência documental e necessidade de justificativas. Inação da autoridade competente. Assinação de prazo para promoção das medidas reivindicadas.

### **RESOLUÇÃO RCI-TC 00090/17**

*Cuida o presente processo do exame da legalidade, e conseqüente registro concessório, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Maria José de Pontes, matrícula nº 690, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Saúde da mencionada Urbe.*

*Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2017, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII exarou relatório proemial (fls. 43/47), no qual foram apontadas as seguintes falhas/discrepâncias:*

- 1. Laudo da Junta Médica Oficial composta por apenas dois médicos, em desacordo com o item 02 do Anexo II da Portaria TCE nº 137/2016: (...)*
- 2. Ausência do Ato de Provimento da Servidora para o cargo efetivo em que requer a aposentadoria junto a Prefeitura de Santa Luzia (Concurso Público, Portaria, Publicação), nos termos do item 04 do Anexo II da Portaria TCE nº 137/2016.*
- 3. Ausência da identificação e a assinatura do responsável pela emissão da Certidão do Tempo de Contribuição junto a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e no modelo em desacordo com o indicado no item 06 do Anexo II da Portaria TCE nº 137/2016: (...)*
- 4. Justificativa e eventual correção da divergência entre o Cargo efetivo da requerente presente no cadastro do sistema (Auxiliar de serviços), para o registrado na Portaria e demais documentos (Atendente de Enfermagem).*

*Conclusivamente, a Instrução sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para apresentação das informações e documentos acima discriminados.*

*Devidamente chamado a participar dos autos, o Gestor do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia – IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo, deixou escoar o prazo regimental concedido para apresentação de justificativas, esclarecimentos e/ou documentos.*

*Convocado a emitir opinião, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, através do Parecer nº 0725/17 (fls. 56/58), datado de 31/07/17, posicionou-se pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Francelino Cabral de Melo – presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL), para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.*

*Em 24 de agosto de 2017, quando já agendado os autos para julgamento, a autoridade demandada (Sr. Francelino Cabral de Melo) atravessou requerimento (DOC TC nº 56.988/17) solicitando ao Relator a possibilidade dar permissão para o recebimento, por parte do sistema TRAMITA, das justificativas reivindicadas. A Relatoria indeferiu o pedido em função da intempestividade.*

*O Relator solicitou o agendamento para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

### **VOTO DO RELATOR:**

*A sintética manifestação ministerial, a meu ver, é perfeitamente adequada ao caso concreto, não carecendo comentários adicionais. Sendo assim, voto pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francelino Cabral de Melo – Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL), para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08077/17, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, RESOLVEM na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Francelino Cabral de Melo – Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPSAL), para que, sob pena de multa, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 14 de setembro de 2017*

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO